



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

CNPJ: 18.677.591/0001-00

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |

CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº000002/2024
APRESENTADA PELA EMPRESA ZIOBER BRASIL LTDA.**

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO 000002/2024

PREGÃO ELETRÔNICO 000002/2024

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
APARELHOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO AO AR LIVRE.**

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES: 21 de março de 2024

I. DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação interposta tempestivamente, com fundamento no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e cláusula 5 do edital do Pregão Presencial nº 133/2020, pela empresa ZIOBER - BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº08.374.053/0001-84, com sede a Rua Aluizio Nunes Costa, 842 – Cidade Industrial – Maringá – PR – Cep: 87.070-774.

II. DO RELATÓRIO

A impugnante se insurge contra as exigências de Certificados e laudos para aferir a qualidade dos produtos licitados e substituição do material do item 8 pertencente ao lote 1 (banco de madeira plástica com encosto), ou seja, substituir a madeira plástica por aço carbono conforme abaixo:

No caso em questão, os critérios de aceitabilidade dos equipamentos descritos no termo de referência – Item 8.2 está em desconformidade com as exigências legais e regulamentares que regem as contratações públicas, pois exige certificação e laudos exclusivos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), o que configura descumprimento do art. 42 e incisos da Lei 14.133/2021, que autoriza a prova de qualidade de produto por outros meios.

Item 8.2 do TR:

Apresentar certificados e laudos em nome da fabricante que o material utilizado na fabricação atende as normas:

- o ABNT - NBR - 16.779/2019 - Equipamentos permanentes instalados para treino outdoor de livre acesso. Requisitos de Segurança e métodos de ensaio.
- o NBR 7399:2015 - produto de aço e ferro fundido galvanizado por imersão a quente - verificação da espessura do revestimento por processo não destrutivo - método de ensaio.
- o NBR 11003:2009- conforme errata 1, publicada em 27/04/2010 - testes que determina a aderência da tinta.
- o NBR 15454:2007 - teste das propriedades e da estrutura dos metais e das suas ligas de ferro, - metalografia das ligas de ferro - carbono.
- o NBR 10443:2008 - teste que determina a espessura da película seca sobre superfícies rugosas.
- o NBR 9209:1986 - teste que determina a massa do revestimento de fosfato. (valores da norma: massa da camada de fosfato entre 1,0g/m² e 1,6g/m²)



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

CNPJ: 18.677.591/0001-00

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |

CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

II. DO ITEM 8.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA/ANEXO I – EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DE CERTIFICADOS E LAUDOS DA ABNT EM NOME DA FABRICANTE –DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 E INCISOS DA LEI 14.133/2021.

Desde já, é importante ressaltar que os produtos da Impugnante estão em total conformidade com as disposições estabelecidas pela ABNT. No entanto, é crucial destacar que, conforme autorizado pelo artigo 42 e seus incisos I a III da Lei 14.133/2021, a comprovação da qualidade dos produtos não se limita exclusivamente à apresentação de certificados da ABNT, mas pode ser feita por meio de outras formas, em particular por meio de declarações emitidas por responsáveis técnicos ou engenheiros.

Dito isso, o item 8.2 do Termo de Referência (Anexo I do edital) estabelece que a empresa participante deve “Apresentar certificados e laudos em nome da fabricante que o material utilizado na fabricação atende as normas” da ABNT, citando em seguida as respectivas NBR’s.

Entretanto, a redação desse item sugere de forma equivocada que apenas a certificação da ABNT será aceita como prova da conformidade dos produtos. Essa interpretação restritiva vai de encontro direto ao disposto no artigo 42 da Lei 14.133/2021, que claramente autoriza a utilização de outros meios para demonstração da qualidade dos produtos, sem exigir especificamente a certificação da ABNT. O artigo em questão possibilita que a comprovação seja feita por meio de declaração por responsável técnico, atestando que o produto está em conformidade com as Normas da ABNT ou outra entidade credenciada pelo Inmetro (inciso I). Além disso, admite-se a apresentação de declaração emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior (inciso II), bem como a utilização de certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que permita a aferição da qualidade e conformidade do equipamento (inciso III):

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida POR QUALQUER um dos seguintes meios:

I - Comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - Declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Considerando as disposições do artigo 42 e seus incisos na Lei 14.133/2021, é crucial salientar que em momento algum é exigida exclusivamente a apresentação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

CNPJ: 18.677.591/0001-00

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |

CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

Certificado da ABNT. Diante disso, torna-se evidente a necessidade urgente de aprimorar a clareza e a transparência do item 8.2 do TR/edital, o qual demanda uma supressão ou readequação para estar em consonância com a legislação vigente.

A redação atual do item 8.2 suscita uma interpretação restritiva, sugerindo que apenas licitantes com produtos certificados pela ABNT serão considerados. No entanto, é fundamental ressaltar que o artigo 42 e seus incisos da Lei de Licitações permitem diversas formas de comprovação da conformidade com as normas técnicas, não se restringindo exclusivamente à certificação da ABNT.

É evidente que a redação atual do item 8.2 não está em conformidade com a lei de licitações, criando uma barreira desnecessária para licitantes que possuem produtos de alta qualidade, mas não possuem certificação emitida pela ABNT. É imprescindível corrigir essa discrepância para garantir a equidade no processo licitatório, permitindo que todas as empresas concorrentes tenham condições igualitárias de participação.

Nesse sentido, o item em questão precisa ser revisado e aprimorado para refletir adequadamente as disposições legais vigentes. Uma redação mais precisa e abrangente garantirá não apenas a conformidade do edital com a lei de licitações, mas também a igualdade de condições para todos os potenciais licitantes, promovendo assim a lisura e a eficiência do processo licitatório.

Além disso, é importante destacar que a imposição exclusiva do certificado da ABNT é não apenas questionável, mas também constitui um abuso, indo de encontro direto à legislação vigente. A previsão legal é clara e vinculante, não concedendo à autoridade da Administração Pública o direito de contrariá-la ou exercer discricionariedade sobre as exigências a serem feitas.

Diante do exposto, requer-se a exclusão ou adequação do Item 8.2 do Termo de Referência – Anexo I, pois sua manutenção, além de contrariar a lei, restringirá a participação de empresas idôneas do setor e, conseqüentemente, prejudicará a Administração Pública na obtenção da proposta mais vantajosa.

III. DO ITEM 18 DO TERMO DE REFERÊNCIA/ANEXO I – EXIGÊNCIA MISTA DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA – MADEIRA E AÇO CARBONO – LICITAÇÃO GLOBAL.

Depara-se o edital em tela, com a solicitação de especificação técnica mista, ou se assim pode-se dizer, tendo em vista que de um total de 12 produtos, apenas 01 exige em sua especificação técnica o material EM MADEIRA PLASTICA, item 05.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

CNPJ: 18.677.591/0001-00

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |

CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

BANCO DE MADEIRA PLÁSTICA COM ENCOSTO banco em madeira plástica, cor marrom, dimensões mínimas: largura 1,50 - altura do acento 37cm - altura do encosto 40cm - altura total 77cm - base do acento 34 cm - estrutura 2 ou 3 pés.

a empresa licitante deverá apresentar junto à proposta catálogo, desenho técnico do equipamento.

Vale ressaltar que esta licitação é GLOBAL, desta forma, a solicitação da forma como se encontra fere diretamente a disputa e sua viabilidade, tendo em vista que fornecedores de madeira plástica e aço carbono são distintos.

Ainda, vale questionar, qual a razão dessa administração solicitar apenas 01 item em madeira plástica, destoando em sua totalidade dos demais itens licitados.

Assim, este edital merece urgente reparo, SUBSTITUINDO a exigência do banco em madeira plástica por aço carbono, conforme exemplo abaixo.

OBJETIVO:

MATERIAL: Tubos redondo de aço carbono de no mínimo 1 ½" x 1,50 mm, 1" x 1,50 mm e ¾" x 1,20 mm. Chapas de aço carbono de no mínimo 4,75 mm.

SOLDA: Tipo MIG.

ACABAMENTOS: Acabamentos em plástico injetado e/ou emborrachado.

PINTURA: Tratamento com banho submerso a base de fosfato. Sistema de deposição de pó eletrostático com película protetiva de resina de poliéster termo-endurecível colorido.

FORMA DE FIXAÇÃO: Chumbador parabout de no mínimo 3/8" x 2 ½"

GARANTIA: 12 meses sob defeitos de fabricação.

PESO MÁXIMO RECOMENDADO POR USUÁRIO: 120 Kg

CAPACIDADE MÁXIMA DE USUÁRIO: 2 Usuários

FAIXA ETÁRIA: Acima de 05 anos.

III. DOS PEDIDOS

a) Exposto isto, requer a exclusão do item 8.2 do Termo de Referência – TR (Anexo I) no que se refere a exigência exclusiva de Certificado da ABNT, por descumprimento do art. 42, incisos I a III da Lei 14.133/2021; caso não seja esse o entendimento desta administração, que retifique/adeque o item e inclua os demais meios de demonstração da qualidade do produto permitidos pela Lei 14.133/2021 (incisos I a III do art. 42), mais especificamente da NBR 16779 (Voluntária) e NBR 15454.

b) Exposto isto, requer a substituição da especificação do item 18, subitem 05 (banco com encosto) de madeira plástica para aço carbono; caso não seja esse o entendimento desta administração, que retifique/adeque o edital, alterando de Global para Item.

É o relatório.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Com o recebimento da impugnação, este Agente de Contratação/Pregoeiro diligenciou-se junto a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude, responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

CNPJ: 18.677.591/0001-00

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |
CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

pela solicitação da aquisição do equipamento, a fim de embasar-se e amparar-se tecnicamente acerca das ponderações, ou seja, do pedido exposto na alínea b, e em relação ao exposto na alínea a, foi diligenciado a Assessoria Jurídica.

Em relação aos pedidos:

- a) ***Exposto isto, requer a exclusão do item 8.2 do Termo de Referência – TR (Anexo I) no que se refere a exigência exclusiva de Certificado da ABNT, por descumprimento do art. 42, incisos I a III da Lei 14.133/2021; caso não seja esse o entendimento desta administração, que retifique/adeque o item e inclua os demais meios de demonstração da qualidade do produto permitidos pela Lei 14.133/2021 (incisos I a III do art. 42), mais especificamente da NBR 16779 (Voluntária) e NBR 15454.***

A diligência junto a Assessoria Jurídica restou-se em manifesto exposto através de resposta, a qual segue na íntegra como anexo fiel do presente documento referindo-se ao pedido exposto na alínea a.

Esclarecimento que ora presta pregão eletrônico nº 00002.2024



fernandoresende@libertas-mg.com.br
Para: licitacao@extrema.mg.gov.br; 'ANALISTA LICITAÇÃO'
Cc: raiza@libertas-mg.com.br

📧 Você encaminhou esta mensagem em 22/03/2024 15:40.

Responder Responder a Todos Encaminhar

ter 19/03/2024 14:01

Prezado Fernando César, Cordiais saudações.

Acerca da consulta formulada referente ao questionamento apresentado por licitante quanto a retificação do item 8.2 do termo de referência do pregão eletrônico nº00002/2024, no que se refere a demonstração da qualidade do produto permitida pela Lei 14.133/2021 (incisos I a III do art. 42), temos a considerar o que se segue:

A exigência da chamada "prova de qualidade/conformidade" prevista no novel art. 42 da LLL, tem como objetivo atestar que os produtos cotados pelos licitantes atendem as exigências previstas pela administração. Vejamos:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios, grifei

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

A redação do referido artigo previu que a prova será feita por qualquer um dos meios indicados. Neste sentido, citamos a Consultoria Zenite¹¹ que destaca a competência do licitante em escolher o meio pelo qual será comprovada a qualidade/conformidade dos produtos ofertados, vejamos:

Outro aspecto que merece destaque é a competência para escolher o meio pelo qual será comprovada a qualidade dos produtos cotados pelos licitantes como sendo similares ao das marcas, eventualmente, indicadas no edital

Com base na redação do dispositivo, entendemos que caberá a cada licitante escolher, dentre os meios citados nos incisos do art. 42, aquele que adotar para promover essa comprovação.

Sendo assim, a Administração não poderá restringir ou definir como será feita a "prova de qualidade dos produtos" cotados pelos licitantes como sendo similares ao das marcas indicadas no edital, desde que essa comprovação ocorra por meio de prova específica, dentre aquelas indicadas nos incisos do art. 42 da nova Lei.

Assim, a permissão de escolha do meio de comprovação pelo licitante para o atendimento da exigência prevista no edital no item 8.2, a nosso juízo, amplia a competição sem desatender ao termo de referência, anexo I do edital. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA
CNPJ: 18.677.591/0001-00

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |
CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

Esclarecimento que ora presta pregão eletrônico nº 00002.2024

FM fernandoresende@libertas-mg.com.br
Para: licitacao@extrema.mg.gov.br; 'ANALISTA LICITAÇÃO'
Cc: raiza@libertas-mg.com.br
1 Você encaminhou esta mensagem em 22/03/2024 15:40.

Responder Responder a Todos Encaminhar
ter 19/03/2024 14:01

8.2 A empresa deverá apresentar catálogo e desenho técnico:
- As empresas participantes deverão apresentar catálogo original do fabricante do(s) item que tiver vencido, contendo todas as informações que possibilitem a avaliação, com planta baixa (desenho técnico).
- As especificações definidas no Termo de Referência e na especificação do produto deverão ser iguais ou poderão ser superadas por soluções que mantenham as exigências conceituais de padrão, desempenho e funcionalidades do objeto pretendido, e nesse caso a proponente deverá obrigatoriamente, sob pena de desclassificação, comprovar a superioridade e o atendimento às exigências em sua proposta.
- Apresentar certificados e laudos em nome da fabricante que o material utilizado na fabricação atende as normas:
o ABNT - NBR - 16.779/2019 - Equipamentos permanentes instalados para treino outdoor de livre acesso. Requisitos de Segurança e métodos de ensaio.
o NBR 7399/2015 - produto de aço e ferro fundido galvanizado por imersão a quente - verificação da espessura do revestimento por processo não destrutivo - método de ensaio.
o NBR 11003/2009- conforme errata 1, publicada em 27/04/2010 - testes que determina a aderência da tinta.
o NBR 15454/2007 - teste das propriedades e da estrutura dos metais e das suas ligas de ferro - metalografia das ligas de ferro - carbono.
o NBR 10443/2008 - teste que determina a espessura da película seca sobre superfícies rugosas.
o NBR 9209/1986 - teste que determina a massa do revestimento de fosfato. (valores da norma: massa da camada de fosfato entre 1,0g/m² e 1,6g/m²)

Neste sentido, responde-se ao questionamento no sentido de que a escolha da comprovação da prova de qualidade/conformidade do produto caberá ao licitante, e a mesma pode se dar por umas das formas previstas nos incisos do art. 42 da Lei 14.133 de 2021, não apenas por meio de certificado da ABNT prevista no item 8.2.

Nesta ótica, cabe a Administração, s.m.j., adequar a redação do item 8.2 a fim de atender ao art. 42 em sua integralidade, admitindo a comprovação da exigência por uma das formas indicadas em seus incisos.

Nesta esteira, conforme entendimento doutrinário da norma em questão, e de forma a ampliar a competição, o caput e os incisos do art. 42 possibilitam a comprovação por outros meios, a saber, certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação.

Por fim, no que se refere ao questionamento final quanto a apresentação de declarações emitidas por responsáveis técnicos ou engenheiros quanto ao atendimento das exigências, temos a considerar que tais declarações não se encontram expressamente na redação do artigo 42, o que a nosso juízo pode ser avaliado pela Administração na forma de documento similar que possibilite a demonstração da conformidade do processo de fabricação de produto com as normas da ABNT, desde que tais declarações demonstrem o cumprimento das normas técnicas exigidas no item 8.2 do termo de referência.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Att.

Esclarecimento que ora presta pregão eletrônico nº 00002.2024

FM fernandoresende@libertas-mg.com.br
Para: licitacao@extrema.mg.gov.br; 'ANALISTA LICITAÇÃO'
Cc: raiza@libertas-mg.com.br
1 Você encaminhou esta mensagem em 22/03/2024 15:40.

Responder Responder a Todos Encaminhar
ter 19/03/2024 14:01

encontram expressamente na redação do artigo 42, o que a nosso juízo pode ser avaliado pela Administração na forma de documento similar que possibilite a demonstração da conformidade do processo de fabricação do produto com as normas da ABNT, desde que tais declarações demonstrem o cumprimento das normas técnicas exigidas no item 8.2 do termo de referência.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Att.



Fernando de Oliveira Resende
OAB/MG 94.072

tel: (35) 3264-0482 / 3264-0602
www.libertas-mg.com.br
fernandoresende@libertas-mg.com.br
Nº 100 - Av. Luis Paulo Franco, 500 - 13º andar - Belvedere/BH
Filial - Rua Ministro Ottonio Naves, 442 - sala 1317 - Nova Lima

Esta mensagem, inclusive seus anexos, é destinada exclusivamente ao seu destinatário e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional, ou cuja divulgação seja proibida por lei. O uso não autorizado de tais informações é proibido e está sujeito às penalidades cabíveis.

O Agente de Contratação em relação ao pedido exposto na alínea a, após consulta a Assessoria Jurídica entendeu que o mais adequado é alterar a redação do item 8.2 do edital, mantendo a solicitação de catálogo neste caso suprimindo a palavra **ORIGINAL**, será mantido a solicitação de planta baixa (desenho técnico), mantendo a solicitação de todos os certificados e laudos exigidos enquadrando o que preconiza a o Art.42 ***I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;***

Em relação ao questionamento final quanto a apresentação de declarações emitidas por responsáveis técnicos ou engenheiros quanto ao atendimento das exigências, temos a considerar que tais declarações não se encontram expressamente na redação do artigo 42, portanto, julgo improcedente a impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

CNPJ: 18.677.591/0001-00

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |

CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

Por fim em relação ao pedido de inclusão da NBR 16779 (Voluntária) e NBR 15454 em substituição as outras normas exigidas, este Agente entendeu que estas NBRs não servem de respaldo para avaliação da qualidade de produção dos equipamentos solicitados, pois conforme suas redações NBR 16779 e NBR 15454 (Voluntária) ***Normas Voluntárias são desenvolvidas pela ABNT e, por lei, sua aplicação não é obrigatória***, estará prejudicando o julgamento dos equipamentos em relação a sua qualidade na linha de produção, pois não temos garantia por ser voluntária, não obrigatória, que o fabricante está seguindo normas, principalmente no que tange a sua segurança nas instalações, em relação a espessura do revestimento, a sua aderência a tinta, a sua fosfatização, questões de acabamento necessárias por se tratarem de equipamentos que irão ficar expostos ao ar livre, portanto, julgo improcedente a impugnação.

b) Exposto isto, requer a substituição da especificação do item 18, subitem 05 (banco com encosto) de madeira plástica para aço carbono; caso não seja esse o entendimento desta administração, que retifique/adeque o edital, alterando de Global para Item.

A diligência junto a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude restou-se em manifesto exposto através de resposta, a qual segue na íntegra como anexo fiel do presente documento referindo-se ao pedido exposto na alínea b.

RES: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO 000002/2024 - PROC. LIC. 000002/2024

ESPORTES - PME <esportes@extrema.mg.gov.br>
Para LICITAÇÃO - PME

Responder Responder a Todos Encaminhar
qui 14/03/2024 13:22

Boa tarde Fernando.

O banco com encosto citado deve ser de madeira plástica. Acredito que a empresa deva trabalhar somente com os equipamentos em tubo de aço, por esse motivo a solicitação. Nesse caso pode ser feito caso convenha o julgamento do item a parte.

att



PREFEITURA
DE EXTREMA

Juliana Cesar
Chefe de Setor
Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude
(35) 3435.5859 | (35) 9 9173.3262
esportes@extrema.mg.gov.br

O Agente de Contratação após análise da resposta da Secretaria entendeu que o mais adequado será alterar a forma de julgamento de **GLOBAL** para **LOTE** isolando este item dos demais por conta de diferença estrutural do material.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, recebemos a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº000002/2024, Modalidade Pregão Eletrônico nº000002/2024 proposta pela empresa ZIOBER - BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº08.374.053/0001-84, para, no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE** onde será retificado as informações pertinentes com a elaboração de novo edital, com nova data para dar início à sessão de abertura e julgamento das propostas e documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

CNPJ: 18.677.591/0001-00

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |
CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

Extrema, 25 de março de 2024.

MARILENE FERREIRA SOARES

Agente de Contratação

Decreto 4.486 de 07 de junho de 2023